



PROCESSO	1000065180
INTERESSADO	GERSON SAMPAIO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
RELATOR	CONS. ROBERTO LUIZ DECÓ

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória conforme relatório (fl. 02 a 07), em que se averiguou que o profissional, Arq. e Urb. Gerson Sampaio, inscrito no CAU sob o nº A9398-0 e no CPF sob o nº 258.694.690-15, não efetuou o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 03/04/2018, a Notificação Preventiva (fl.10), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 03/04/2018, a parte interessada permaneceu silente.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 06/08/2018, o Auto de Infração (fl. 20), fixando a multa no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS.

Intimada (fl. 24), a parte interessada.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento (fl. 30), com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

**VOTO FUNDAMENTADO**

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que o autuado exerceu a atividade de projeto, a qual está sujeita à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica RRT.*

Sem vício, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.



Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

*(...)"*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exige a parte atuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade.

### CONCLUSÃO

Deste modo, considerando que até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000065180 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. Gelson Sampaio, inscrito no CAU sob o nº 0000A93980, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 18 de março de 2019.



Roberto Luiz Decó  
Conselheiro Relator



PROCESSO	1000065180
INTERESSADO	GELSON SAMPAIO
ASSUNTO	AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT)
<b>DELIBERAÇÃO Nº 005/2019 – CEP-CAU/RS</b>	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 18 de março de 2019, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o profissional, Arq. e Urb. Gelson Sampaio, inscrito no CAU sob o nº A9398-0 e no CPF sob o nº 258.694.690-15, foi autuado por não ter efetuado o Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, pertinente à atividade de projeto;

Considerando que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, devidamente notificado, a parte autuada não efetivou a regularização da situação averiguada e que foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;

**DELIBEROU:**

1. Por aprovar, unanimemente, o voto do conselheiro relator decidindo pela manutenção do Auto de Infração nº 1000065180 e, conseqüentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que o profissional, Arq. e Urb. Gelson Sampaio, inscrito no CAU sob o nº A9398-0, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização, sem ter emitido o respectivo RRT;
2. Por informar o interessado desta decisão, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, interpor recurso ao Plenário do CAU/RS, em conformidade com o disposto no art. 20, da Resolução CAU/BR nº 022/2012;
3. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre – RS, 18 de março de 2019.

**ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS**

Coordenador

**HELENICE MACEDO DO COUTO**

Coordenadora Adjunta

**MATIAS REVELLO VAZQUEZ**

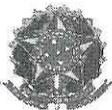
Membro

**ROBERTO LUIZ DECÓ**

Membro

**EVELISE JAIME DE MENEZES**

Suplente



**CAU/RS**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

**MARISA POTTER**

Suplente

\_\_\_\_\_

**BERNARDO HENRIQUE GEHLEN**

Suplente

\_\_\_\_\_

**MARCIA ELIZABETH MARTINS**

Suplente

\_\_\_\_\_